



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.001276/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.534 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL LTDA - COACEREAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004,2005,2006

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *Ad Hoc* Designada

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado os Autos de Infração, fls. 06-14, com a exigência dos créditos tributários nos valores de:

(a) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2002, cujo prazo final era 14.02.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II , da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(b) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.05.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II , da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(c) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do segundo trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 15.08.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(d) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 14.11.2003.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(e) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo final era 13.02.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(f) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 14.05.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(g) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 13.08.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(h) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 12.11.2004.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

(i) R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 02.09.2008 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos Fatos :

A falta da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF enseja a aplicação de multa no valor de R\$500,00. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data de lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:

Arts. 113 e § 3º, 115 e 160 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional § 3º. e inciso II, da Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-04, com as alegações a seguir transcritas:

A Recorrente vem apresentar tempestiva impugnação, propugnando pela anulação total do lançamento pretendido pelos Autos de Infrações, apresentando razões e documentação relativa aos fatos, alvo das notificações:

A Recorrente não tinha obrigatoriedade de entregar as referidas DCTF, conforme Instruções Normativas SRF nº.s 255 de 11/12/2002, artigo 3º, inciso III, 482 de 21/12/2004, artigo 4º, inciso III e 583 de 20/12/2005 artigo 6º, inciso III, em virtude que durante todos os anos-calendário mencionados; acima, a mesma se manteve inativa. Não tendo nenhum tipo de movimentação, conforme DIPJ dos exercícios de 2003, 2004 e 2005. (em anexo).

Por todo o exposto, demonstrando a improcedência da Ação Fiscal,- espera e requer da autoridade julgadora seja acolhida a presente impugnação e cancelamento da exigência fiscal.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-31.958, de 25.05.2011, fls. 233-236:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2004

DCTF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que realiza qualquer atividade operacional, não operacional financeira ou patrimonial no curso do período, não está dispensada da apresentação da DCTF, sendo cabível a exigência de multa no caso de falta de apresentação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 11.07.2011, fl. 240, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.08.2011, fls. 241-245, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que:

DO MÉRITO

Ab initio, tem-se que a DRJ/CTA – 3º turma reconheceu no julgamento em tela a desobrigatoriedade de apresentação das DCTF's quando a empresa encontrasse inativa, com fulcro nas instruções normativas SRF nº 126/1998, nº 255/2002 que se encontravam em vigor à época dos fatos geradores em questão.

Entretanto, na mesma decisão consta informação que a empresa recorrente foi beneficiária de rendimentos tributáveis passíveis de retenção de imposto de renda na fonte, nos meses de junho, novembro e dezembro de 2002 (R\$ 42,46), fevereiro,

março, outubro e dezembro de 2003 (R\$ 73,66) e março, abril e junho de 2004 (R\$ 62,43), tendo alguma empresas de telecomunicações (Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, Telecomunicações de São Paulo S/A, Brasil Telecom Participações S/A, Tele Sudeste Celular Participações S/A e a Tele Norte Leste Participações S/A. como fontes pagadoras. Também, foi declinado que houve pagamentos de débitos vencidos em 2002 e 2003.

Contudo, não deve prevalecer a tese embasadora do referido acórdão, haja vista que a empresa recorrente não praticou atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no período em tela, tendo em vista que os valores oriundos das empresas de telecomunicações se constituem de iniciativa [...] das mesmas em razão de provável devolução parcial de valores já quitados anteriormente, inclusive sem o conhecimento da empresa recorrente, enfim, tal movimentação não foi de iniciativa da recorrente e sim de terceiros.

Quanto ao fato de se constatar pagamentos de débitos nos anos de 2002 e 2003, a empresa recorrente também desconhece tais fatos, haja vista que se encontrava inativa neste período, de forma que não tem conhecimento de como foi pago os débitos em questão e nem por quem.

Diante disso, considerando que a empresa recorrente não praticou por iniciativa própria qualquer movimentação no período em questão, bem como não efetuou pagamento algum, conclui-se que os autos infracionais em comento devem ser cancelados ou anulados por medida de Direito e Justiça

DO PEDIDO

Diante do exposto, não pode prosperar as presentes imposições, não só pela razões aduzidas, mas sobretudo pelo sábio entendimento e costumeiro bom senso que caracterizam as decisões emanadas por Vossas Senhorias Por isto, requer o cancelamento e consequente arquivamento dos autos de infração aqui elencados, concedendo-se à Reclamante todos os meios de prova permitido e não defeso.

Determina a Portaria de fl. 248:

O PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º. do Artigo 63 do Regimento Interno do CARF, baixado com a Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, RESOLVE:

DESIGNAR relatora “ad hoc” a Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA para o fim de formalizar o Acórdão nº 1803-001.534, prolatado pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção, na sessão realizada no dia 03 de outubro de 2012, no julgamento do Processo nº 13951.001276/2008-73, de interesse do contribuinte COOPERATIVA AGRÍCOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - COACERAL, em face de a relatora original não mais ocupar o cargo de Conselheira.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62, fl. 257:

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às nove horas, pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º Andar, Sala 506, em Brasília Distrito Federal, reuniram-se os membros

da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), WALTER ADOLFO MARESCH, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, VIVIANI APARECIDA BACCHMI e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.. [...]

Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI

Processo: 13951.001276/2008-73

Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGRÍCOLA DO CERRADO DO BRASIL

Acórdão 1803-001.534

Acórdão: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por intempestividade.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora *Ad Hoc* Designada

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso da emissão Notificação de Lançamento, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira

instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 11.07.2011, fl. 240, e apresentou o recurso voluntário em 11.08.2011, fls. 241-245.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.